



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0079.2/2021

Matéria: PL– 0079.2/2021

Procedência: Legislativo – Deputada Paulinha.

Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor e adota outras providências.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de autoria da Deputada Paulinha, que pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor - PITS, que promoverá o ordenamento e o fomento do terceiro setor no Estado de Santa Catarina, a fim de alcançar, de forma sustentável, o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional da sociedade catarinenses.

Os objetivos do PITS estão elencados nos incisos I e II do art. 2º da presente proposição: (I) a valorização e o incentivo as atividades promovidas pelo terceiro setor, como forma de buscar alternativas de capacitação e preparação de entidades para a busca de recursos a fundo perdido no âmbito nacional e internacional, das ações por ele compreendidas; (II) a adoção desta política como instrumento de fomento, divulgação de oportunidades, atuando como fonte de informações unificada do terceiro



setor dentro do Governo do Estado, gerando e buscando recursos para continuidade, sustentação, ampliação de capilaridade, desenvolvimento e criação de projetos para as Entidades do Terceiro Setor.

O art. 3º remete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social -SDS, a competência da aplicação do PITS e a promoção de instrumentos de incentivo à elaboração de projetos e ações voltadas ao terceiro setor.

O art. 4º apresenta as categorias que se enquadram na condição de efetivo recolhimento de imposto de renda tributado pelo regime de lucro real, que aderirem na integralidade dos 9 (nove) por cento permitidos pelas leis federais de incentivo fiscal em projetos aptos a receberem as referidas verbas de doação.

O art. 5º traz a obrigatoriedade de doações em fundos constitucionais, mediante incentivos fiscais.

O art. 6º institui a Casa do Terceiro Setor, órgão de governança vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SDS, que utilizará a sua estrutura administrativa e funcional para o desenvolvimento de suas ações, ao passo em que o art. 7º apresenta as funções da Casa do Terceiro Setor.

O art. 8º incumbe a Casa do Terceiro Setor certificar as instituições habilitáveis desde que estejam enquadradas nos regramentos exigidos pelas leis federais, promovendo-as em condições de igualdade, mantendo as informações atualizadas nos meios digitais e acessíveis para escolha das empresas financiadoras, quando for o caso.



O art. 9º define que a Casa do Terceiro Setor criará o selo "Amigo do Terceiro Setor", a ser concedido as empresas financiadoras e fomentadoras, que poderá utilizá-lo em seus produtos e mídias, como forma de garantir a associação da sua imagem à responsabilidade social.

Por último, o art. 10 autoriza a Casa do Terceiro Setor a requisitar apoio técnico e logístico de demais órgãos do Governo Estadual que tenham vinculação com as políticas promovidas pelas leis federais mencionadas nesta lei.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

Concomitantemente com este Projeto de Lei nº 0079.2/2021 da Deputada Paulinha, como matéria idêntica, foi protocolizado e tramita também nesta casa o Projeto de Lei nº 0040.9/2022, de autoria do Governador do Estado.

Este Projeto Governamental "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor", estruturado em 6 (seis) artigos, cujo art. 1º apresenta os objetivos da proposta.

O art. 2º dispõe que considera-se terceiro setor as organizações da sociedade civil descritas no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

O art. 3º define que a Casa Civil é que coordenará e coordenará as ações e os projetos a serem realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo para a consecução dos objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor.



O art. 4º define a execução das funções atribuídas à Casa Civil, enquanto que o art. 5º apresenta os procedimentos quanto ao cadastramento dos projetos apresentados pelas entidades.

Por último o art. 6º trata da criação do selo social pelo Poder Públicos ser concedido aos órgãos e às entidades públicos e privados que aportarem recursos e3m projetos habilitados no Estado.

Importante novamente, fazer menção ao Projeto de Lei nº 0040.9/2022, de autoria do Governador do Estado, que apresenta matéria idêntica a este Projeto de Lei n º 0079.2/2021 de autoria da Deputada Paulinha, conforme já apresentado neste nosso Relatório, razão pela qual, reputo prejudicada a matéria ora em comento.

Ademais, para corroborar com o voto que ora apresento, trago ao conhecimento dos nobres pares, manifestação da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 274/21-PGE, de fls. 45/56, que após um longo arrazoado legal, doutrinário e jurisprudencial, em sua conclusão, opinou:

"a) pela inconstitucionalidade formal, na medida em que implica na disciplina da organização e do funcionamento dos órgãos da Administração Pública Estadual (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e artigos 50, § 2º, VI e 71, inc. IV, "a" da CESC) e, indevida ingerência na seara legislativa privativa da União (art. 146, III, "a", 150, § 6º, 151, III e 153, III, da CF/1988);

b) pela inconstitucionalidade material da proposição, por afronta aos artigos 150, inc. II e 173, § 1º. inc. II, da CF/1988".

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e nestes aspectos, vislumbro obstáculo à tramitação da proposição



legislativa em apreço, razão pela qual, sigo os entendimentos trazidos nas respostas ao diligenciamento da matéria, notadamente aquele da Procuradoria Geral do Estado - PGE, pela inconstitucionalidade formal e material da presente Proposição legislativa.

Examinados os autos desta Proposição, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0079.2/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC.

Sala das Comissões.

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR